

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2008

Obriga a veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga as empresas de transporte coletivo urbano a destinarem 15% do espaço para publicidade em seus veículos à disseminação de propagandas ou mensagens de prevenção de doenças epidêmicas e doenças sexualmente transmissíveis, bem como contra o tabagismo. Estabelece que tais propagandas de prevenção de doenças e contra o fumo devem ser as mesmas elaboradas e veiculadas pelo Ministério da Saúde, em suas campanhas, observadas as adequações necessárias.

Em sua justificativa, o autor alega que a desinformação é uma das responsáveis pela alta incidência de doenças como a dengue, as pulmonares, as cardiovasculares, e as transmissíveis, em especial a Aids. Destaca, ainda, que campanhas de saúde pública são sempre positivas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Viação e Transportes, onde foi rejeitada, nos termos do Parecer apresentado pelo Deputado Fernando Chucre, Relator. Em seguida, será apreciada pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Nesta CSSF, foi inicialmente nomeado relator o Deputado Guilherme Menezes, cujo parecer, apresentado em julho de 2008, não chegou a ser analisado. Em maio de 2009, a relatoria foi outorgada ao Deputado José Carlos Vieira, que não chegou a se manifestar acerca da propositura. Em maio de 2010, então, fui designado novo relator.

Como apontado por meu antecessor, a medida proposta é bastante meritória. Como o próprio autor afirma, campanhas de saúde serão sempre positivas.

A disseminação de informações, por promover a autonomia dos indivíduos, mostra-se instrumento imprescindível para a prevenção de doenças e a promoção da saúde; com efeito, essa é a maneira mais efetiva para que se assumam posturas saudáveis. O aumento da incidência da Aids entre mulheres casadas e a constante alta incidência da hanseníase ou da tuberculose – situações perfeitamente preveníveis – demonstram sua necessidade, ou mesmo sua premência.

Cabe salientar, entretanto, que o artigo 1º do projeto de lei apresenta um equívoco técnico de redação: a menção de “doenças epidêmias”, quando o correto seria “doenças epidêmicas”. Entendemos, ainda, como bem apontado por nosso antecessor, que não apenas as doenças epidêmicas e as sexualmente transmissíveis devem ser alvo das mensagens. Parece-nos adequado ampliar a abrangência da medida proposta.

Dessa forma, com o intuito de corrigir a redação e dilatar o leque de doenças que podem ser objeto das campanhas, assimilamos a

sugestão feita por nosso antecessor, Deputado Guilherme Menezes, por meio de emenda modificativa, que nos parece bastante adequada.

Todavia, para adequação do texto, parece-nos necessário alterar também o parágrafo único. Assim, apresentamos substitutivo ao PL original, objetivando manter o mérito da proposta, porém ampliando seu escopo.

Manifestamo-nos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.808, de 2008, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado Osmar Terra
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2008

Obriga a veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2008

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As empresas de transporte coletivo urbano que divulguem, por meio de seus veículos, qualquer tipo de mensagem publicitária ficam obrigadas a inserir, em tamanho que corresponda a quinze por cento do espaço destinado à publicidade, propagandas ou mensagens de promoção da saúde e de prevenção de doenças.

Parágrafo único. As propagandas de prevenção de doenças e promoção de saúde de que trata o “caput” serão as mesmas elaboradas, veiculadas e disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, em suas campanhas, observadas as adequações necessárias, buscando sempre manter o objetivo principal da mensagem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado OSMAR TERRA